

Contencioso Geral

123) INSUMOS – Nutrição enteral, fraldas, luvas e pacotes de gazes, prescritos por médico particular – Tratamento disponibilizado na rede pública aos pacientes do SUS – Paciente que realiza tratamento com médico particular e tem significativo patrimônio imobiliário. Ação improcedente – Apenas em caso de insuficiência de recursos econômicos do interessado e/ou familiares há obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos ou insumos. Recursos providos. (Apelação e reexame necessário nº 0001489-95.2012.8.26.0505 – Ribeirão Pires – Relator: Urbano Ruiz – 10ª Câmara de Direito Público – 22/07/2013 – 16565 – Unânime)

124) SERVIDOR ESTADUAL - Policial Civil – Inativo – Adicional de Local de Exercício – ALE - Incorporação de décimos – Art.133 da Constituição Estadual – Impossibilidade: – Vantagem dependente de requisitos exclusivos da atividade, não comporta extensão aos inativos nem incorporação de décimos sem previsão legal expressa. (Apelação nº 0377612-29.2009.8.26.0000 – São Paulo – Relator: Teresa Ramos Marques – 10ª Câmara de Direito Público – 22/07/2013 – 10.351 – Unânime)

125) AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. Aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Pretensão à percepção do benefício da sexta-

-parte pago aos servidores públicos. Impossibilidade. Responsabilidade da Fazenda do Estado apenas pelas complementações de proventos e pensões de ex-empregados da rede ferroviária. Vantagem pretendida apenas devida a servidores públicos e não a celetistas. Inexistência de direito à equiparação, nos termos da Lei n. 10.410/71. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado providos, prejudicado o recurso dos autores. (Apelação nº 0005483-03.2010.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez – 10ª Câmara de Direito Público – 22/07/2013 – 7451 – Unânime)

126) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Estadual – Verba de caráter alimentar – Possibilidade de execução provisória apenas para o processamento da demanda, ficando a expedição de requisição de pequeno valor condicionado ao trânsito em julgado da ação – Apelação fazendária parcialmente provida. (Apelação Cível nº 9063819-40.2009.8.26.0000 – São Paulo – Relator: Fermino Magnani Filho – 5ª Câmara de Direito Público – 01/07/2013 – 11756 – Unânime)

127) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA – Execução de título judicial – Precatório alimentar – Titular do crédito que conta com mais de 60 anos de idade – Pretensão de indenização imediata sem a necessidade de precatórios Inadmissibilidade

de – Procedimento executório contra a Fazenda estabelecido no art. 100 da CF/88 e art. 730 do CPC – EC nº 62/09 que instituiu classe preferencial para pessoas acima de 60 anos, que não dispensou a submissão ao regime de precatórios, observando-se a ordem cronológica – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0046838-50.2013.8.26.0000 – São Paulo – Relator: Eduardo Gouveia – 7ª Câmara de Direito Público – 01/07/2013 – 16719 – Unânime)

128) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Excesso de execução. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tempus regit actum. Precedentes. Recurso provido. (Apelação nº 0031536-83.2011.8.26.0506 – Ribeirão Preto – Relator: Cláudio Augusto Pedrassi – 2ª Câmara de Direito Público – 02/07/2012 – 5660 – Unânime)

129) APELAÇÃO CÍVEL. Revisional de Aposentadoria. Adicional de Insalubridade. Delegado de Polícia inativo que pretende a majoração do adicional de insalubridade para 40%. Inadmissibilidade. Administração que retomou o pagamento do adicional na inatividade no percentual de 20%. Manutenção. Adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar Estadual 432/85, por não ser vantagem de caráter geral, não se estende a inativos. Administração que não se exime de efetuar o pagamento no percentual de 20%. Julgamento da lide nos termos do pedido. Reforma da sentença de pro-

cedência do pedido. Dado provimento ao recurso da Fazenda Estadual. (Apelação nº 0006369-22.2011.8.26.0132 – Catanduva – Relator: Oswaldo Luiz Palu – 9ª Câmara de Direito Público – 03/07/2013 – 10421 – Unânime)

130) PRECATÓRIO. Ação expropriatória em fase de execução. Débito atingido pela moratória constitucional do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Prescrição incorrente. No mais, a r. sentença é em parte “ultra petita”, pois não poderia ter homologado os cálculos referentes ao saldo devedor constante do EP nº 2.127/88 (nº de ordem 2.104/89), uma vez não citada a Fazenda Estadual para adimpli-lo, mas tão somente no que respeita ao saldo devedor relativo ao EP nº 3.039/85. Também há erro material no julgado, porquanto, ao homologar os cálculos ofertados pela executada, acabou por adotar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça atualmente vigente, e não aquela da época na qual elaborados os cálculos pelos credores. Por fim, aclara-se a r. sentença, para consignar que a determinação para expedição de novo precatório não significa precatório complementar, não obstante seja o valor discutido na presente execução saldo remanescente de parcelas pagas a destempo e em valor menor que o devido. Remessa necessária não conhecida, parcialmente provido o recurso. (Apelação nº 0014303-51.2008.8.26.0224 – Guarulhos – Relator: Aroldo Vioti – 11ª Câmara de Direito Público – 23/07/2013 – 25.796 – Unânime)

131) RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente envolvendo viatura policial e veículo conduzido pelo réu. Pretensão da Fazenda Pública de ser ressarcida dos gastos despendidos com o conserto do veículo oficial. Prescrição da pretensão reconhecida em 1ª instância. Inocorrência. Aplicação dos prazos previstos no novo Código Civil. Transcurso de menos da metade do tempo estabelecido na legislação revogada quando da entrada em vigor do novo Código (art. 2028, CC/02). Pretensão que prescreveria apenas em 10/01/2006, três anos após a entrada em vigor do novo diploma civil. Autos que devem retornar à origem para instrução e julgamento – Apelo provido. (Apelação nº 0010838-13.2003.8.26.0320 – Limeira – Relator: Ana Luiza Liarte – 4ª Câmara de Direito Público – 19/08/2013 – 5654 – Unânime)

132) AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que determina a convergência da execução por quantia contra a Fazenda Pública, conseqüente à concessão da ordem em mandado de segurança, ao ritual estabelecido nos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil – Decisão hostilizada mantida – Agravo não provido. (Agravo Regimental nº 0392212-65.2003.8.26.0000/50004 – São Paulo – Relator: Ivan Sartori – Órgão Especial – 14/08/2013 – 22.123 – Unânime)

133) ATO ADMINISTRATIVO – Renovação de documento de habilitação (CNH). Alegação da

Fazenda Pública de que o ato praticado não é ilegal ou abusivo e não feriu direito líquido e certo. Cabimento. Hipótese em que a avaliação psicológica realizada concluiu pela inaptidão para qualquer categoria. Segurança denegada. RECURSOS PROVIDOS. (Apelação nº 0008455-06.2011.8.26.0539 – Santa Cruz do Rio Pardo – Relator: Jarbas Gomes – 8ª Câmara de Direito Público – 21/08/2013 – 7020 – Unânime)

134) RECURSO ESPECIAL – RETORNO À TURMA JULGADORA – Em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, verifica-se ser o caso de alteração do que fora anteriormente decidido. JURROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Entendimento pacificado tanto em repercussão geral pelo E. STF como em recurso repetitivo pelo E. STJ – Aplicação do princípio do “tempus regit actum” – Juros no percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com incidência imediata aos processos em curso – Acórdão que contraria entendimento dos Tribunais Superiores Decisão alterada, para determinar a imediata aplicação da Lei 11.960/09 ao caso. (Embargos de declaração nº 156595-23.2006.8.26.0000/50000 – Araraquara – Relator: Leonel Costa – 3ª Câmara de Direito Público – 20/08/2013 – 15711 – Maioria – vencido o 2º juiz)

135) RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais – Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício - Autor que ajuizou ação indenizatória em face da Fazenda do Estado por ter sido mantido indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA) mesmo após o adimplemento da dívida pela via judicial Informação obtida pelos órgãos de proteção ao crédito através de autorização do Poder Judiciário – Informações que já possuem natureza pública – A manutenção indevida do autor no cadastro de inadimplentes não gera responsabilidade do Estado – Ilegitimidade *ad causam* da Fazenda do Estado de São Paulo reconhecida de ofício – Precedentes – Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (Apelação nº 0007936-16.2008.8.26.0093 – Guarujá – Relator: Leme de Campos – 6ª Câmara de Direito Público – 19/08/2013 – 20.363 – Unânime)

136) RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – REPARAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – Ação de conhecimento proposta objetivando a indenização pela ocorrência de danos morais, decorrentes do uso indevido do “spray de pimenta” por policial militar – Sentença que julgou improcedente o pedido – Manutenção necessária – Ausência de nulidade da sentença – Fundamentação presente – Não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil da Administração – Apelo desprovido. (Apelação nº 0000775-

35.2009.8.26.0637 – Tupã – Relator: Rebouças de Carvalho – 9ª Câmara de Direito Público – 24/04/2013 – 10994 – Unânime)

137) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – Reajuste de complementação e pensões em 2,5 salários mínimos. Classes diferenciadas. Com fundamento nos Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86 e após a extinção da FEPASA, a embargante obrigou-se somente a pagar aos ferroviários inativos e pensionistas, a complementação de seus proventos e pensões. Pretensão inaugural que foi equivocadamente atendida perante recurso de apelação interposto pelos embargantes. Necessidade de modificação do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração nº 0014345-26.2011.8.26.0053 – São Paulo – Relator: José Luiz Germano – 2ª Câmara de Direito Público – 16/10/2012 – 13716 – Unânime)

138) AÇÃO ORDINÁRIA – Agente de Segurança Penitenciária – Pretensão no recebimento de uma hora extra por dia trabalhado, para compensar o período em que deixou o autor de usufruir o direito a uma hora para descanso e alimentação, previsto na regra do artigo 5º do Decreto nº 52.054/07 – Improcedência, haja vista que o direito ao referido intervalo vem sendo respeitado, como demonstrou a Fazenda do Estado – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cí-

vel nº 0032078-68.2012.8.26.0053
– São Paulo – Relator: Luiz Sergio
Fernandes de Souza – 7ª Câmara de
Direito Público – 17/07/2013 – 3921
– Unânime)

139) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o processo

licitatório deferindo parcialmente a liminar pretendida – Processo licitatório que deverá prosseguir até julgamento do mérito do processo principal – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0081477 – 94.2013.8.26.0000 – Taubaté – Relator: Eduardo Gouvêa – 7ª Câmara de Direito Público – 05/08/2013 – 17.027 – Unânime)